

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 292
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Excelentíssimo Senhor,

OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar anexo que **“cria o Cadin e regula a dívida ativa e a cobrança administrativa”**.

A proposta de alteração tem por objetivo atender o Tema 1184 do Colendo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

(sem negrito no original)

No mesmo sentido, estabelece a Resolução nº. 547, 22/02/2024, especificamente em seus artigos 2º e 3º, *jn verbis*:

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Desta forma, o projeto de lei complementar visa atender tanto o tema 1184 do C. STF quanto a Resolução 547/2024 do CNJ, trazendo mais mecanismos de cobrança ao Município na via administrativa.

Importante destacar que o presente projeto de lei complementar segue para aprovação com a devida urgência, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica do Município, requerendo para tanto, que a sessão seja procedida de forma extraordinária.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, 29/11/2024.

JOSE CARLOS DE
QUEVEDO
JUNIOR:26180393869

Assinado de forma digital por
JOSE CARLOS DE QUEVEDO
JUNIOR:26180393869
Dados: 2024.11.29 10:48:37
-03'00"

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

“Cria o Cadin e regula a dívida ativa e a cobrança administrativa”.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araçoiaba da Serra.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, por exemplo:

- a) tributos e contribuições;
- b) débitos para com empresas públicas, autarquias e fundações;
- c) preços públicos;
- d) multas tributárias e não tributárias, inclusive as de trânsito;
- e) outros débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta do Município;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º A existência de registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadastro



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

Informativo dos Créditos não Quitados, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º. O registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 21 desta lei.

Art. 5º. Os créditos do Município vencidos e não pagos serão inscritos na dívida ativa até o dia 20 de janeiro.

§ 1º. A inclusão de pendências no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados deverá ser realizada no momento que o crédito for inscrito na dívida ativa.

§ 2º. O órgão jurídico tem competência concorrente para inscrever os créditos na dívida ativa.

Art. 6º. A coordenação e o gerenciamento da dívida ativa, da certidão da dívida ativa, do cadastro informativo dos créditos não quitados, da cobrança administrativa e a execução fiscal serão realizados pelos Advogados Públicos (Procuradores Municipais).

Parágrafo único. Sobre os créditos inscritos em dívida ativa incidirão honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor total do crédito tributário ou não tributário.

Art. 7º. Constituí dívida ativa do Município de Araçoiaba da Serra o crédito de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento.

Art. 8º. Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 9º. Dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 10. Os créditos do Município de Araçoiaba da Serra poderão ser cobrados por todos meios lícitos, tais como:

I- Edital;

II- Envio de AR;



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

- III- Envio de SMS;
- IV- Envio de mensagem via aplicativo whatsapp;
- V- Envio de notificação;
- VI- Protesto;
- VII- Cadastro no SPC ou SERASA;
- VIII- Envio de telegrama;
- IX- Envio de e-mail;
- X- Registro/averbação do débito na matrícula do imóvel;
- XI- Ligação telefônica;
- XII- Envio de carta.

§ 1º O rol deste artigo é meramente exemplificativo, podendo o Município de Araçoiaba da Serra adotar outros meios de cobranças.

§ 2º Todos os meios de cobrança deste artigo têm o poder de presumir a notificação do devedor, sendo desnecessária a ciência expressa do contribuinte.

Art. 11. O Município de Araçoiaba da Serra pode celebrar convênio ou contratar pessoa jurídica de direito público, órgão público ou pessoa jurídica de direito privado ou órgão privado.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Araçoiaba da Serra, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 29 de novembro de 2024.